



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 718/2020/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.349096/2020-56

OBJETO: Sistema de Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "TÊXTEIS" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Algodão Hidrófilo 500 g, Atadura de Crepe 10 cm, Atadura Gessada 10 cm, Atadura de Algodão Ortopédica, Mantas térmicas em regime comodato e outros".

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020, alterada pela Portaria 44/2021, publicada em 22/04/2021, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACA** para o **item 30** (0019881170), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVO.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a recorrente **LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACA**, manifestou intenção de interpor recurso para o item 30 deste certame, com os propósitos a seguir:

A LABNORTE . vem por intermédio de seu representante legal, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e a habilitou a

empresa J.A COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA , CNPJ: 11.201.854/0001-52,, no item 30(KIT DE ESPONJAS DESCARTÁVEIS PARA HIGIENIZAÇÃO CORPORAL DE PACIENTES ACAMADOS). o que faz com fundamento no:13 .0,13.7,13.8,13.8.

Em sua peça recursal 0019881170 alega:

(...)

Ocorre que estimado pregoeiro decidiu habilitar a empresa recorrida, desconsiderando que os atestados de capacidade técnica apresentados, na verdade, não se mostram compatíveis com o objeto licitado (item 30), além do balanço patrimonial do exercício de 2019. Cabe-nos aduzir que a intenção recursal que é sabidamente pressuposto legitimador para a apresentação do aludido recurso foi, em momento oportuno, devidamente realizado e registrado em Ata.

(...)

3.1 ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (MATERIAIS NÃO COMPATIVELIS)

Ocorre que os atestados de capacidade técnica apresentados tratam de itens como; teste rápido de COVID, luva estéril, seringa, campo operatório, compressa de gaze, ou seja, produtos com **características totalmente diferentes** de kit de esponjas para **higienização**.

Prosseguindo, é de suma importância frisar que **o item 30 sequer é considerado material médico hospitalar, mas sim COSMÉTICO NÃO INVASIVO – CLASSE 1**, de acordo com o site da própria fabricante; <https://disprocor.com.br/drybath/>, além do que consta no seu registro da ANVISA nº 25351.239898/2017-67;

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/cosmeticos/regularizados/25351239898201767/?cnpj=23209115000196> . (Anexo)

Exposto isso, constata-se claramente que os atestados apresentados pela empresa J.A COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA NÃO ATENDEM AO SOLICITADO NO EDITAL.

Por outro lado, a empresa LABNORTE já forneceu material compatível com o objeto licitado, de forma satisfatória, para a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia – SESAU-RO, como será devidamente comprovado em momento oportuno.

3.2 BALANÇO PATRIMONIAL DESATUALIZADO

De acordo com o edital, o documento comprobatório referente ao balanço patrimonial da empresa deveria ser referente ao **último exercício social**, todavia a empresa recorrida apresentou **balanço patrimonial do exercício de 2019 e não do último exercício social (ano de 2020)**.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões recursais para se oporem aos fundamentos e motivos da recorrente.

IV - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

No caso em tela, destacamos a irresignação da empresa **LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACA**, ora recorrente, em razão da habilitação da empresa **J.A COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**, recorrida neste certame, para o item 30.

A questão que está sendo enfocada gira em torno da Qualificação Técnica da empresa **J.A COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**, em especial a compatibilidade de Atestado de Capacidade Técnica. A recorrente aponta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, não atende ao solicitado no Edital, pois eles tratam de itens como; teste rápido de COVID, luva estéril, seringa, campo operatório, compressa de gaze, ou seja, produtos com características totalmente diferentes do item 30 - kit de esponjas para higienização.

Primeiramente, devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que sejam minimizados, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

Sobre a temática colocada, dispõe o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/96:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Dessa forma, é de se denotar da disposição legal retromencionada, que a regra descrita na legislação vigente permite apenas exigir do licitante a comprovação de que ele tem e terá condições concretas de executar satisfatoriamente o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades de **mesma natureza e semelhantes** ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação.

Quanto às exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração deve limitar-se ao contido no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal. **Portanto, estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de atestados com o objeto idêntico ao que está sendo licitado é prática considerada ilegal**, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese.

Vale registrar ainda, o disposto no art. 3, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Nesse sentido, destacamos o que dispõe o instrumento convocatório:

13.8.3. Apresentação de um ou mais Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e/ou quantidades com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo, e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

(...)

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

(...)

13.8.3.2. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, de materiais/produtos médico-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde, conforme definições dos subitens 4.18.3 e 4.18.4 deste termo de referência. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017".

Diante do exposto, o argumento da suposta falta de compatibilidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, **não merece prosperar**, eis que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **J.A COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA** contemplam o produto ofertado para o item 30 (0019574787 - pág, 17, 18 e 19), pois é compatível com a definição suscitada nos subitens 4.18.3 e 4.18.4 do termo de referência, vejamos:

4.18.3 - Este universo, para fins de aplicação da legislação sanitária, compreende os seguintes produtos definidos na Portaria nº 2.043, de 12 de dezembro de 1994 e Portaria SVS nº 686, de 27 de

agosto de 1998:

4.18.3.1 - Definições de Produtos para a Saúde:

4.18.3.2 - Equipamento de diagnóstico Equipamento, aparelho ou instrumento de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinado a detecção de informações do organismo humano para auxílio a procedimento clínico.

4.18.3.3 - Equipamento de terapia Equipamento, aparelho ou instrumento de uso médico ou odontológico, destinados a tratamento patologias, incluindo a substituição ou modificação da anatomia ou processo fisiológico do organismo humano.

4.18.3.4 - Equipamento de apoio médico-hospitalar Equipamento, aparelho ou instrumento de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinado a fornecer suporte a procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou cirúrgicos.

4.18.3.5 - Materiais e artigos descartáveis São os materiais e artigos de uso médico, odontológico ou laboratorial, utilizáveis somente uma vez de forma transitória ou de curto prazo.

4.18.3.6 - Materiais e artigos implantáveis São os materiais e artigos de uso médico ou odontológico, destinados a serem introduzidos total ou parcialmente no organismo humano ou em orifício do corpo, ou destinados a substituir uma superfície epitelial ou superfície do olho, através de intervenção médica, permanecendo no corpo após o procedimento por longo prazo, e podendo serem removidos unicamente por intervenção cirúrgica.

4.18.3.7 - Materiais e artigos de apoio médico-hospitalar São os materiais e artigos de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinados a fornecer suporte a procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou cirúrgicos.

4.18.3.8 - Produtos para diagnóstico de uso "in-vitro" São reagentes, instrumentos e sistemas que, em conjunto com as instruções para seu uso, contribuem para efetuar uma determinação qualitativa, quantitativa ou semi-quantitativa em uma amostra biológica e que não estejam destinados a cumprir função anatômica, física ou terapêutica alguma; que não sejam ingeridos, injetados ou inoculados em seres humanos e que são utilizados exclusivamente para prover informações sobre amostras coletadas do organismo humano.

4.18.4 - Conforme a RDC n.º 185 de 22 de outubro de 2001, no anexo I define:

4.18.4.1 - Família de materiais/produtos médicos Conjunto de produtos médicos, onde cada produto possui as características técnicas descritas nos itens do Relatório Técnico (Anexo III. C) semelhantes:

I - Descrição detalhada do produto médico, incluindo os fundamentos de seu funcionamento e sua ação, seu conteúdo ou composição, quando aplicável, assim como relação dos acessórios destinados a integrar o produto;

II - Indicação, finalidade ou uso a que se destina o produto médico, segundo indicado pelo fabricante;

III - Precauções, restrições, advertências, cuidados especiais e esclarecimentos sobre o uso do produto médico, assim como seu armazenamento e transporte de instrumento cirúrgico reutilizável. Instrumento destinado a uso cirúrgico para cortar, furar, serrar, fresar, raspar, grampear, retirar, pinçar ou realizar qualquer outro procedimento similar, sem conexão com qualquer produto médico ativo e que pode ser reutilizado após ser submetido a procedimentos apropriados.

4.18.4.2 - Pesquisa clínica Investigação utilizando seres humanos, destinada a verificar o desempenho, segurança e eficácia de um produto par saúde, na forma da legislação sanitária que dispõe sobre esta matéria.

4.18.4.4 - Prazos Transitório: Até 60 minutos de uso contínuo. Curto prazo: Até 30 dias de uso contínuo. Longo prazo: Maior que 30 dias de uso contínuo.

4.18.4.5 - Produto médico Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios.

4.18.4.6 - Produto médico ativo Qualquer produto médico cujo funcionamento depende fonte de energia elétrica ou qualquer outra fonte de potência distinta da gerada pelo corpo humano ou gravidade e que funciona pela conversão desta energia. Não são considerados produtos médicos

ativos, os produtos médicos destinados a transmitir energia, substâncias ou outros elementos entre um produto médico ativo e o paciente, sem provocar alteração significativa.

4.18.4.7 - médico ativo para diagnóstico Qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a proporcionar informações para a detecção, diagnóstico, monitoração ou tratamento das condições fisiológicas ou de saúde, enfermidades ou deformidades congênitas.

4.18.4.8 - Produto médico ativo para terapia Qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a sustentar, modificar, substituir ou restaurar funções ou estruturas biológicas, no contexto de tratamento ou alívio de uma enfermidade, lesão ou deficiência.

4.18.4.9 - Produto médico de uso único Qualquer produto médico destinado a ser usado na prevenção, diagnóstico, terapia, reabilitação ou anticoncepção, utilizável somente uma vez, segundo especificado pelo fabricante.

4.18.4.10 - Produto médico implantável Qualquer produto médico projetado para ser totalmente introduzido no corpo humano ou para substituir uma superfície epitelial ou ocular, por meio de intervenção cirúrgica, e destinado a permanecer no local após a intervenção. Também é considerado um produto médico implantável, qualquer produto médico destinado a ser parcialmente introduzido no corpo humano através de intervenção cirúrgica e permanecer após esta intervenção por longo prazo.

4.18.4.11 - Produto médico invasivo Produto médico que penetra total ou parcialmente dentro do corpo humano, seja através de um orifício do corpo ou através da superfície corporal.

4.18.4.12 - Produto médico invasivo cirurgicamente Produto médico invasivo que penetra no interior do corpo humano através da superfície corporal por meio ou no contexto de uma intervenção cirúrgica.

4.18.4.13 - Fornecedor Toda pessoa física ou jurídica pública ou privada nacional ou estrangeira que desenvolva atividades de produção montagem criação construção transformação importação exportação distribuição ou comercialização de produtos conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.078 de 11/09/90.

4.18.4.14 - Produto Invasivo Qualquer produto que penetre total ou parcialmente no organismo humano entrando em contato direto com o sangue fluídos intersticiais ou intracelulares.

4.18.4.15 - Produto Estéril Qualquer produto previamente submetido a método ou processo de esterilização ou reesterilização.

4.18.4.16 - Produto Ativo Qualquer produto conectado a ou equipado com uma fonte de energia elétrica ou qualquer outra fonte diversa daquela gerada pelo organismo láudano ou gravidade convertendo esta energia para fins diagnósticos ou terapêuticas.

4.18.4.17 - Produto Ativo lutara Terapia Qualquer produto ativo usado isoladamente ou associado a outro produto destinado a apoiar modificar ou substituir funções ou estruturas biológicas visando o tratamento ou alívio de doença dano ou deficiência física ou biológica bem como auxílio a intervenção cirúrgica.

4.18.4.18 - Produto Ativo para Diagnóstico Qualquer produto ativo usado isoladamente ou associado a outro produto destinado à defecção de informações para o auxílio a procedimento clínico.

4.18.4.19 - Produto de Uso Único Qualquer produto utilizado somente uma vez seja de forma transitória temporária ou permanente

Ademais, sabemos que no atestado **não é necessário comprovação idêntica**, como dito anteriormente, o que também é referendado pela jurisprudência. Não se pode fazer termos puramente teóricos ou burocráticos, uma vez que a noção de compatibilidade, por certo, **não se identifica com absoluta igualdade do objeto**, conquanto, não se faria necessário demonstrar experiência idêntica a **“KIT DE ESPONJAS DESCARTÁVEIS PARA HIGIENIZAÇÃO CORPORAL DE PACIENTES ACAMADOS”**.

Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico. (JUSTEN Filho. Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431). (grifou-se)

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, encaminhamos os autos do processo administrativo por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0019884473) para o órgão requerente a fim de manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU, se manifestou da seguinte forma no despacho SESAU-CAFIINP 0019932834:

(...)

II - DAS ANÁLISES

a) No tocante ao aduzido pela interessada/reclamante LABNORTE CIR DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACA:

Em sede de análise recursal, observamos todo o exposto pela interessada.

Considerando as compatibilidades mencionadas no item 12.4.2.3, onde entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, que contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação ou seja, de materiais/produtos médico-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde.

Considerando as definições de **Conceitos e Características** 4.18.2, do Termo de Referência, que define **Equipamentos e materiais de saúde ou "produtos correlatos"** são aparelhos, materiais ou acessórios cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à **higiene pessoal** ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, ópticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

Considerando as definições de Produtos para a Saúde, do termo de Referência: **4.18.3.5 - Materiais e artigos descartáveis** São os materiais e artigos de uso médico, odontológico ou laboratorial, utilizáveis somente uma vez de forma transitória ou de curto prazo.

Considerando as definições 4.18.4.9, Conforme a RDC n.º 185 de 22 de outubro de 2001 - **Produto médico de uso único** Qualquer produto médico destinado a ser usado na prevenção, diagnóstico, terapia, reabilitação ou anticoncepção, utilizável somente uma vez, segundo especificado pelo fabricante.

Considerando a RDC 185/ANVISA, que equipara produtos para saúde, definidos como "correlatos" pela Lei n.º. 6.360/76 e Decreto n.º 79.094/77 aos produtos médicos.

Considerando que a empresa J.A COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, apresentou atestado de capacidade técnica de itens testes rápidos para covid 19 Igg/Igm, seringas, esparadrapo, campo operatório, compressa de gaze, considerados como produtos médicos descartáveis de uso único.

Considerando que empresa J.A COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, possui como atividade secundária comércio de materiais de uso médico e produtos de higiene pessoal dentre outras.

Entendemos que a empresa possui capacidade técnica para entregar materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação ou seja, de materiais/produtos médico-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde.

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma somos do parecer que:

- a) Que seja negado provimento aos recursos apresentado pela reclamante **LABNORTE CIR DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACA** (0019881170).
- b) Ratificamos a aprovação do item 30 para a empresa J.A COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, conforme Parecer 0019331161.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Desta forma retornamos o processo em tela para prosseguimento de feitos.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

JEFERSON FREITAS LOPES

Coordenador/Assessor

CAFII/SESAU-RO

Portanto, não resta dúvidas que o recurso impetrado pela empresa **LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACA**, para o item 30 é improcedente, visto que a noção de compatibilidade, não se identifica com absoluta igualdade do objeto a ser licitado.

2. DO BALANÇO PATRIMONIAL:

Quanto ao argumento relativo ao Balanço Patrimonial referente ao último exercício social não condizente com o balanço de 2020, sem muito esforço e por uma simples leitura, conseguimos identificar que a acusação é de fácil defesa e esclarecimento.

Diante do caso em tela, observamos que, conforme disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 (0020010081), a qual dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD):

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração

Entretanto, no dia **30 de Abril de 2021** foi publicado a Instrução Normativa RFB nº 2.023/2021 (0020009580), disponível no endereço <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/5808>, a qual discorre acerca da prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 até 31 de julho de 2021. Vejamos:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, **referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.** (grifou-se)

A posteriori, no dia **16 de Julho de 2021** foi publicado uma nova Instrução Normativa RFB Nº 2.039/2021, disponível em <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/5852>, a qual prorroga o prazo de

entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 até o dia 30 de setembro de 2021. Vejamos:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de setembro de 2021.

Logo, na data da abertura do certame, em 09/07/2021, o balanço patrimonial de 2019 ainda era válido, haja vista a prorrogação do envio do balanço de 2020 até 31/07/2021, ter sido realizada em 30/04/2021.

Da leitura das regras editalícias no item 13.7. "b", verificamos que a empresas licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado. Vejamos:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Considerando que a abertura do processo licitatório aconteceu no dia 09/07/2021 e todas as empresas participantes **deveriam apresentar seus documentos de habilitação e proposta anterior a abertura da fase de lances**, ou seja, no momento de cadastramento da proposta, tal exigência foi cumprida pela empresa **J.A COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA** que apresentou sim, o seu Balanço do exercício 2019 (0019574758 - pág, 29 à 33).

Assim sendo, não há qualquer ilegalidade em aceitar o Balanço Patrimonial de 2019.

Extrai-se que, no que se refere ao item 30, salvo melhor juízo, que a decisão prolatada à época deve ser mantida, pois restou demonstrado e comprovado, que a empresa **J.A COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA** apresentou documentos que comprovam, cabalmente, possuir ramo de atividade pertinente, compatível e de mesma natureza, demonstrou ainda, qualificação técnica compatível com o objeto deste certame, atendendo rigorosamente ao que determina o item 13.8.3. do Edital. E por fim, não vislumbramos qualquer ilegalidade em aceitar o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019.

Diante do exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Pelos fatos acima, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela recorrente **LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACA** para o item 30, pois foi cumprida a finalidade da licitação, sendo aceita a proposta mais vantajosa para a administração pública estadual.

Assim, pela análise e fundamentos expostos acima, sustentadas nas bases legais e nos termos do Edital, salvo melhor juízo, prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, julgando-os conforme abaixo.

1. Manter a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **J.A COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**, para o **item 30**.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeiro Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 16/08/2021, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019995058** e o código CRC **9291F424**.